ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA CLEIDE ALVES DE AGUIAR

NÚMERO ÚNICO: 0200696-52.2022.8.06.0062
TIPO DO PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL
EMBARGANTE: MARIA DENILCE FREITAS TRAJANO – ME (PANIFICADORA NORDESTE)
EMBARGADO: BRASFORNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESEMBARGADORA CLEIDE ALVES DE AGUIAR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APRESENTAÇÃO REITERADA DE JURISPRUDÊNCIA INEXISTENTE. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA. DEVER DE CONFERÊNCIA DAS FONTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

I. CASO EM EXAME

Código de autenticação: **1087020669**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1087020669/**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao julgar apelações interpostas pelas partes, manteve a solução de mérito da demanda, reconheceu a sucumbência mínima da autora e aplicou-lhe multa por litigância de má-fé, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, em razão da apresentação reiterada de jurisprudência inexistente nas razões recursais. O acórdão também determinou a expedição de ofícios à OAB/CE e ao Ministério Público Estadual.

2. A embargante alega omissão e contradição quanto ao elemento subjetivo necessário à caracterização da litigância de má-fé. Sustenta que a indicação de precedentes inexistentes decorreu de falha na conferência de conteúdo produzido por ferramenta de inteligência artificial generativa, sem intenção deliberada de alterar a verdade ou induzir o Tribunal a erro. Requer o afastamento da multa ou, subsidiariamente, o reconhecimento da natureza culposa da conduta ou a substituição da penalidade por advertência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há algum vício previsto no art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Código de autenticação: **1087020669**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1087020669/**

4. O acórdão embargado examinou a natureza e a gravidade da conduta processual. A aplicação da penalidade não decorreu de erro isolado ou de simples inexatidão formal, mas da apresentação reiterada e sistemática de precedentes sem correspondência com as bases oficiais de jurisprudência, com inconsistências relativas aos números dos processos, ao conteúdo das decisões, aos relatores, às ementas e às datas.

5. Não há omissão quanto ao uso de inteligência artificial generativa. O acórdão examinou a questão e concluiu que o uso de ferramenta automatizada não afasta o dever do profissional de conferir a existência e a correção das fontes jurisprudenciais apresentadas em juízo. A responsabilidade pelo conteúdo da peça processual permanece com quem a subscreve e a apresenta.

6. A alegação de falha na conferência do conteúdo produzido por inteligência artificial não configura vício do acórdão. A pretensão busca nova valoração do elemento subjetivo da conduta e a substituição da conclusão adotada pelo Colegiado por outra mais favorável à embargante.

7. Não há contradição interna. O acórdão considerou as circunstâncias concretas do caso, especialmente a

Código de autenticação: **1087020669**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1087020669/**

quantidade, a reiteração e a extensão das referências jurisprudenciais sem correspondência com fontes oficiais, e afastou expressamente a hipótese de erro isolado ou meramente acidental.

8. A contradição que autoriza embargos de declaração é interna ao pronunciamento judicial e ocorre entre seus fundamentos ou entre a fundamentação e o dispositivo. A discordância da parte quanto à interpretação dos fatos ou à solução jurídica adotada não caracteriza contradição sanável pela via dos embargos declaratórios.

9. Os embargos de declaração não se destinam à rediscussão de matéria já apreciada. Ausentes omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material, não cabe atribuir efeitos infringentes ao recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Acórdão mantido.

Tese de julgamento: “1. A apresentação reiterada de jurisprudência inexistente pode caracterizar litigância de má-fé quando as circunstâncias concretas afastam a hipótese de erro isolado ou meramente acidental. 2. O uso de inteligência artificial generativa na elaboração de peça processual não afasta o dever de conferir a

Código de autenticação: **1087020669**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1087020669/**

existência e a correção das fontes jurisprudenciais apresentadas em juízo. 3. A pretensão de nova valoração do elemento subjetivo de conduta já examinada no acórdão configura pedido de rediscussão da matéria e não autoriza o acolhimento de embargos de declaração quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, II e VI, 81, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TJCE, Embargos de Declaração Cível nº 0000353-76.2005.8.06.0178, Rel. Des. Marcos William Leite de Oliveira, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 12.11.2025; TJCE, Súmula nº 18.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em conformidade com o voto do Relator.

Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADORA CLEIDE ALVES DE AGUIAR

Relatora

RELATÓRIO

Código de autenticação: **1087020669**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1087020669/**

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por opostos por MARIA DENILCE FREITAS TRAJANO – ME (PANIFICADORA NORDESTE) contra acórdão (ID 37289489), proferido por esta 3ª Câmara de Direito Privado, que, ao julgar as apelações cíveis interpostas por ambas as partes, (i) negou provimento à apelação de BRASFORNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; (ii) deu provimento à apelação da ora embargante, para reconhecer a sucumbência mínima da autora, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, afastando a sucumbência recíproca reconhecida na sentença integrativa; (iii) aplicou à embargante multa por litigância de má-fé no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos incisos II e VI do art. 80 e no art. 81, caput, do CPC, em razão da apresentação reiterada de jurisprudência inexistente, atribuída ao STJ e a este próprio Tribunal, nas razões de apelação (ID 29071777); e (iv) determinou a expedição de ofícios à OAB/CE e ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Transcreve-se a seguir a ementa do julgado embargado:

> EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. COMPRA E VENDA DE FORNO INDUSTRIAL. VÍCIO DE ADEQUAÇÃO. PROMESSA EXPRESSA DO VENDEDOR QUANTO À FINALIDADE DO PRODUTO. INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉRCIA PROBATÓRIA DA RÉ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APRESENTAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INEXISTENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Código de autenticação: **1087020669**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1087020669/**

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória proposta por empresa do ramo de panificação em face de fornecedora de forno industrial.

2. A autora adquiriu equipamento indicado pelo vendedor da ré, que garantiu expressamente sua aptidão para assar bolachas, atividade desenvolvida pela empresa adquirente. Após a entrega, o equipamento mostrou-se inadequado à finalidade prometida, o que motivou o pedido de rescisão contratual, restituição do preço, danos morais e lucros cessantes.

3. A sentença rescindiu o contrato, determinou a devolução integral do valor pago, fixou indenização por danos morais e rejeitou os lucros cessantes por insuficiência de prova.

4. Em embargos de declaração, foi reconhecida sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a inversão do ônus da prova apenas na sentença gerou cerceamento de defesa; (ii) definir se o equipamento apresenta vício de adequação apto a ensejar responsabilidade da fornecedora; (iii) averiguar se há sucumbência recíproca ou mínima da autora; e (iv) analisar se a apresentação de jurisprudência inexistente caracteriza litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de nulidade por cerceamento de defesa não procede. Embora a inversão do ônus da prova deva ocorrer na fase instrutória (regra de procedimento), sua eventual

Código de autenticação: **1087020669**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1087020669/**

aplicação tardia não acarreta nulidade automática, sendo indispensável a demonstração de prejuízo concreto.

7. Na espécie, a ré foi regularmente intimada para especificar provas, mas limitou-se a suscitar questão preliminar (incompetência territorial), permanecendo inerte quanto à produção de prova técnica ou pericial, apesar de a controvérsia envolver matérias essencialmente técnicas.

8. Se entendia relevantes tais aspectos, incumbia-lhe, por cautela processual, requerer a perícia independentemente de prévia definição do ônus probatório, assumindo o risco do julgamento com base no conjunto probatório disponível. Não pode, assim, invocar nulidade fundada em prejuízo que decorre de sua própria inércia, sob pena de violação à boa-fé processual e de adoção de comportamento contraditório (venire contra factum proprium).

9. No mérito, a responsabilidade da fornecedora decorre de vício de adequação do produto, e não de defeito de fabricação. Restou incontroverso que o preposto da ré garantiu a aptidão do forno para a finalidade pretendida pela autora, fato não impugnado especificamente e, por isso, dispensado de prova. A discrepância entre a qualidade prometida e o desempenho efetivo do produto caracteriza vício nos termos do sistema consumerista, sendo irrelevante a ausência de falha técnica no processo produtivo.

10. A conduta da fornecedora viola o dever de informação e configura prática comercial enganosa, pois induziu a consumidora a erro quanto à aptidão do equipamento. A alegação de culpa exclusiva do consumidor, fundada na suposta inadequação da rede elétrica, não foi comprovada por prova técnica e não tem aptidão para romper o nexo causal.

Código de autenticação: **1087020669**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1087020669/**

11. A responsabilidade civil é objetiva e decorre tanto do risco da atividade quanto da vinculação da oferta feita pelo preposto da ré. 12. Nesse contexto, a autora obteve êxito integral nos pedidos centrais da demanda (rescisão contratual, restituição do preço e indenização por danos morais), sendo o indeferimento dos lucros cessantes insuficiente para caracterizar sucumbência recíproca. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da sucumbência mínima, a partir de uma análise qualitativa da demanda.

13. Por fim, a apresentação reiterada de precedentes inexistentes nas razões recursais configura alteração da verdade dos fatos e uso indevido do processo, caracterizando litigância de má-fé. Trata-se de conduta que compromete a integridade do sistema de precedentes e viola os deveres de lealdade, boa-fé e cooperação processual, justificando a aplicação das sanções cabíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso da ré conhecido e desprovido. Recurso da autora conhecido e provido para afastar a sucumbência recíproca e reconhecer a sucumbência mínima, com condenação integral da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aplicação de multa por litigância de má-fé à autora.

Tese de julgamento: “1. A inversão do ônus da prova não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo. 2. Configura vício de adequação o produto que não corresponde à finalidade garantida pelo fornecedor. 3. O êxito nos pedidos principais caracteriza sucumbência mínima, ainda que rejeitado pedido acessório. 4. A apresentação de jurisprudência inexistente caracteriza litigância de má-fé.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 9º, 10, 86, parágrafo único, 80, II e VI, e 81; CDC, arts. 6º, III e VIII, 18, 30, 34 e 37, §1º.

Código de autenticação: **1087020669**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1087020669/**

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.162.083/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 24.10.2022; STJ, REsp 1.286.273/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 08.06.2021; STF, Rcl 78.890 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, 1ª Turma, j. 16.06.2025.

(APELAÇÃO CÍVEL - 02006965220228060062, Relator(a): CLEIDE ALVES DE AGUIAR, 3ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26/05/2026)

Em suas **razões** (ID 37507692), a parte embargante alega que o acórdão padece de omissão e contradição por não haver examinado a distinção entre dolo processual e culpa grave, defendendo que o equívoco na citação de jurisprudência decorreu de falha de verificação de conteúdo produzido por ferramenta de inteligência artificial generativa, e não de conduta deliberada de deslealdade processual.

Invoca jurisprudência do STJ e deste Tribunal que condicionam a aplicação da multa por litigância de má-fé à comprovação do dolo, e relata episódios nacionais e internacionais de uso indevido de inteligência artificial por advogados e magistrados a partir de 2023, para sustentar que o erro se insere em contexto de inovação tecnológica recente.

Requer, com atribuição de efeitos infringentes, o afastamento integral da condenação por litigância de má-fé ou, subsidiariamente, a integração do julgado para reconhecer a natureza culposa da conduta ou, sucessivamente, a conversão da penalidade em advertência formal.

Contrarrazões ofertadas (ID 39339459).

Vieram-me os autos conclusos.

Código de autenticação: **1087020669**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1087020669/**

É o relatório. Decido.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Coexistindo os pressupostos que autorizam a admissibilidade do recurso, recebo-o e passo a apreciá-lo.

MÉRITO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Os embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida e ajustar o decisum ao entendimento sustentado pela embargante.

A essência desse procedimento recursal é a correção de erro material, obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando à nova análise de matéria já discutida.

Venia permissa, improcedem os embargos, vez que inexiste no acórdão embargado qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Na espécie, a embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição no acórdão quanto ao elemento subjetivo

Código de autenticação: **1087020669**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1087020669/**

necessário à caracterização da litigância de má-fé. Embora reconheça a utilização, em sua peça recursal, de precedentes jurisprudenciais inexistentes, argumenta que o fato decorreu de falha na conferência de conteúdo produzido por ferramenta de inteligência artificial generativa, e não de intenção deliberada de alterar a verdade ou induzir o Tribunal em erro.

Defende, nessa perspectiva, que sua conduta caracterizaria, quando muito, culpa grave, mas não dolo processual, reputando ausentes os pressupostos para a incidência dos arts. 80 e 81 do CPC.

A leitura do acórdão embargado revela que a matéria foi expressamente examinada pelo Colegiado, inclusive quanto à natureza e à gravidade da conduta processual, não havendo omissão a ser suprida.

O julgamento não partiu da simples constatação de um erro formal na indicação de determinado precedente, tampouco da existência de uma citação isoladamente equivocada. A conclusão adotada decorreu da verificação, em bases oficiais de jurisprudência, de que os precedentes apresentados na peça recursal não correspondiam aos julgados indicados, havendo inconsistências relacionadas aos números dos processos, conteúdo das decisões, relatores, ementas e datas.

Nesse sentido, consignou expressamente o acórdão:

> “Diante da gravidade da denúncia, esta Relatoria procedeu à consulta nos sistemas de jurisprudência disponíveis — base do STJ, base do TJCE e repositórios oficiais — e verificou que os precedentes indicados não puderam ser localizados nas bases oficiais ou apresentam inconsistências relevantes quanto aos dados informados. Os números de processo referidos não

Código de autenticação: **1087020669**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1087020669/**

> correspondem aos julgados descritos ou remetem a feitos de conteúdo diverso, e as ementas, relatores e datas não guardam correspondência com registros oficiais.”

E, prosseguindo, afastou expressamente a possibilidade de se tratar de simples equívoco pontual:

> “Não se está diante de mero erro material ou equívoco pontual de citação, mas de inserção reiterada de precedentes sem correspondência com a realidade, comprometendo a higidez da fundamentação recursal.”
> (...)
>
> **“No caso dos autos, a situação é particularmente grave porque as jurisprudências fictícias não foram apresentadas de forma isolada ou acidental. São reiteradas, sistemáticas e abrangem não apenas julgados do STJ, mas também precedentes atribuídos a este próprio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tornando ainda mais temerária a conduta, pois pretendeu-se vincular este Colegiado a decisões que ele próprio jamais proferiu.”** (G.N)

Portanto, ao contrário do que sustenta a embargante, a decisão colegiada não equiparou automaticamente qualquer erro na indicação de jurisprudência à litigância de má-fé. A conclusão foi extraída das circunstâncias concretas verificadas nos autos, especialmente da quantidade e da reiteração das referências jurisprudenciais sem correspondência com as bases oficiais.

O acórdão foi ainda mais explícito ao dimensionar a gravidade da situação, assentando:

> “Jurisprudências inventadas apresentadas a um Tribunal de Justiça como fundamento de recurso constituem ataque direto

Código de autenticação: **1087020669**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1087020669/**

> à racionalidade do processo judicial. O sistema recursal pressupõe que os precedentes citados existam e que representem decisões efetivamente proferidas por juízes reais, em casos reais, após deliberação real.”

Acrescentando, na sequência:

> “Quando uma parte apresenta como precedente algo que jamais foi decidido por nenhum tribunal, ela não apenas induz o julgador a erro: ela corrói a própria base de confiança sobre a qual repousa o diálogo jurisdicional. O Tribunal não pode examinar, distinguir, superar ou seguir um julgado que não existe.”

Vê-se, assim, que a conclusão adotada pelo Colegiado decorreu das particularidades do caso concreto, considerando não apenas a irregularidade em si, mas sua extensão, reiteração e aptidão para interferir indevidamente na atividade jurisdicional.

Também não há omissão quanto ao uso de inteligência artificial. O acórdão examinou expressamente a questão e afastou a utilização de ferramenta automatizada como circunstância apta, por si só, a excluir a responsabilidade pelo conteúdo da peça subscrita e apresentada em juízo. A inteligência artificial pode servir como instrumento auxiliar, mas não dispensa o profissional do dever de conferir a existência e a correção das fontes invocadas.

O ponto central não reside no emprego da tecnologia, mas na apresentação reiterada, como fundamento recursal, de múltiplas referências jurisprudenciais sem correspondência com julgados efetivamente existentes e sem prévia verificação em fontes oficiais. Nessa

Código de autenticação: **1087020669**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1087020669/**

perspectiva, a alegação de armadilha tecnológica não revela questão omitida, mas busca atribuir nova qualificação jurídica a fatos já examinados pelo Colegiado.

Tampouco prospera a alegada contradição. A própria jurisprudência invocada pela embargante admite a caracterização da litigância de má-fé diante de dolo ou culpa grave. Assim, ainda que se acolhesse, apenas para argumentar, sua tese de falha grave no dever de conferência, isso não evidenciaria incompatibilidade interna no julgado, que examinou concretamente a gravidade e a reiteração da conduta e afastou a hipótese de erro isolado ou meramente acidental.

A contradição sanável por embargos declaratórios é aquela interna ao pronunciamento judicial, verificada entre seus fundamentos ou entre a fundamentação e o dispositivo, não se confundindo com a divergência entre a conclusão adotada e a interpretação defendida pela parte. No caso, inexiste qualquer incoerência dessa natureza, haja vista que o acórdão reconheceu a reiteração da apresentação de precedentes sem correspondência com fontes oficiais, enquadrou a conduta nas hipóteses legais pertinentes e aplicou a sanção prevista no art. 81 do CPC.

Em verdade, a embargante pretende nova valoração do elemento subjetivo de sua conduta, com o objetivo de substituir a conclusão anteriormente firmada por outra que lhe seja mais favorável. Trata-se de pretensão nitidamente infringente, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração na ausência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Código de autenticação: **1087020669**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1087020669/**

Não há omissão pelo simples fato de o órgão julgador não acolher a tese sustentada pela parte, nem contradição porque a solução adotada diverge daquela por ela reputada correta. Incide, portanto, a Súmula nº 18 deste Tribunal, segundo a qual "são indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada".

Percuciente é a iterativa jurisprudência desta Câmara:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DE TESE JURISPRUDENCIAL SOBRE INTERVERSÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência em ação de usucapião. O embargante alegou omissão no julgado quanto ao enfrentamento da tese jurisprudencial sobre interversão de posse, sustentando que não houve análise adequada da argumentação jurídica suscitada, e requereu o saneamento da suposta omissão, com fins de prequestionamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se há omissão no acórdão embargado quanto ao enfrentamento da tese jurídica de interversão de posse, apta a ser sanada por meio de Embargos de Declaração, ou se a insurgência traduz mera pretensão de rediscussão do mérito da causa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado contém fundamentação clara e suficiente quanto à ausência de animus domini na posse exercida pelos autores,

Código de autenticação: **1087020669**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1087020669/**

reconhecendo que esta era precária e decorrente de mera permissão, não configurando posse ad usucapionem. 4. A não adoção expressa de determinada tese jurisprudencial invocada pela parte não configura, por si só, omissão sanável, desde que as razões de decidir estejam adequadamente expostas no julgado. 5. A jurisprudência citada e os fundamentos do acórdão revelam a análise da questão essencial à controvérsia, conforme exige o art. 489, §1º, do CPC, não sendo exigido que o julgador refute individualmente todos os argumentos e precedentes apontados. 6. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à adequação da decisão ao entendimento da parte, sendo incabíveis quando visam apenas a promover a reapreciação da matéria já decidida. 7. Para fins de prequestionamento, é suficiente a suscitação da matéria nos embargos, nos termos do art. 1.025 do CPC, sendo desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais invocados, desde que o tema tenha sido debatido e decidido no acórdão. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Tese de julgamento: (I) ¿A não adoção expressa de tese jurisprudencial suscitada pela parte não configura omissão sanável por embargos de declaração quando a decisão embargada apresenta fundamentação adequada sobre as questões essenciais ao julgamento. ¿ (II) ¿Embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, ainda que sob o pretexto de prequestionamento.¿ (III) ¿O prequestionamento pode se dar de forma implícita, sendo suficiente que a matéria tenha sido objeto de debate e decisão, conforme art. 1.025 do CPC. ¿ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 1.025, 1.026, §2º, 371 e 489, §1º, IV; CC, arts. 1.208 e

Código de autenticação: **1087020669**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1087020669/**

> 1.238. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação Cível nº 0000711-98.2009.8.06.0146, Rel. Des. José Ricardo Vidal Patrocínio, j. 26.03.2025; TJCE, Apelação Cível nº 0142109-65.2018.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante, j. 18.03.2025; TJCE, Apelação Cível nº 0040055-36.2012.8.06.0064, Rel. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato, j. 03.07.2024; TJCE, Embargos de Declaração Cível nº 0190830-19.2016.8.06.0001, Rel. Des. Paulo Airton Albuquerque Filho, j. 14.08.2024; TJCE, Embargos de Declaração Cível nº 0202674-59.2023.8.06.0117, Rel. Des. Marcos William Leite de Oliveira, j. 09.10.2024; TJCE, Embargos de Declaração Cível nº 0202157-05.2023.8.06.0101, Rel. Des. Cleide Alves de Aguiar, j. 31.07.2024; Súmula nº 18 do TJCE. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. CLEIDE ALVES DE AGUIAR Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA Relator (Embargos de Declaração Cível - 0000353-76.2005.8.06.0178, Rel. Desembargador(a) MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 12/11/2025, data da publicação: 12/11/2025)

Os argumentos trazidos pela parte embargante traduzem mero inconformismo com o resultado do julgamento. É preciso compreender que a interpretação dos fatos e do direito constitui ato inerente à função de julgar, não caracterizando defeito sanável por meio de embargos de declaração.

Código de autenticação: **1087020669**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1087020669/**

Ora, se o julgado eventualmente não solucionou a demanda em conformidade com a prestação jurisdicional buscada pela parte embargante, outra há de ser a via recursal eleita, porquanto os embargos declaratórios constituem recurso integrativo, não se prestando para substituir a decisão da Turma Julgadora.

Desse modo, inexistindo omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material, não há fundamento para atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, devendo ser integralmente preservado o acórdão embargado, inclusive quanto à penalidade decorrente do reconhecimento da litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, por não verificar qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, do CPC/15, mantendo inalterado o decisum hostilizado, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Fortaleza, data e hora da assinatura digital.

DESEMBARGADORA CLEIDE ALVES DE AGUIAR

Relatora

A2

Código de autenticação: **1087020669**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1087020669/**

Código de autenticação: **1087020669**.
Para consultar a autenticidade do documento, acesse: **https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1087020669/**